

Emenda à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656/2014

1 – O art. 1º da Medida Provisória nº 656/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º ...

(...)

Art. 18 ...

“§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição, facultada a conservação e guarda por meio do Registro de Títulos e Documentos.”

(...)

Art. 19 ...

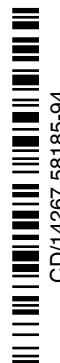
“Parágrafo único – A pessoa física fica obrigada à conservação e guarda do Livro Caixa e dos documentos fiscais que demonstram a apuração do prejuízo a compensar, facultada a conservação e guarda por meio do Registro de Títulos e Documentos.” (NR)

2 – O art. 2º da Medida Provisória nº 656/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º ...

(...)

“Art. 34 São também passíveis de exame os documentos do sujeito passivo, mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, encontrados no local da verificação, que tenham relação direta ou indireta com a atividade por ele exercida, bem como os registros de interesse fiscal efetuados no Registro de Títulos e Documentos.” (NR)



(...)

Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios, facultada a conservação e guarda por meio do Registro de Títulos e Documentos. (NR)

(...)

3 – O art. 16 da Medida Provisória nº 656/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 ...

Art. 38 ...

“§ 1º Os serviços de registros públicos disponibilizarão serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico.

§ 2º Havendo mais de um Oficial de Registro de Títulos e Documentos na localidade, será obrigatória a prévia distribuição equitativa de todos os títulos e documentos, tanto em meio eletrônico como em papel ou quaisquer outros meios tecnológicos, destinados a registro ou averbação, observados os critérios quantitativo e qualitativo, o que será executado por meio de central mantida pelos próprios registradores, salvo se já existir Oficial de Registro de Distribuição.” (NR)

(...)

4 – Acrescente-se o art. 17-A à Medida Provisória nº 656/2014, com a seguinte redação:

Art. 17-A A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 161 - As certidões do registro integral de títulos terão a mesma eficácia e o mesmo valor probante dos originais.

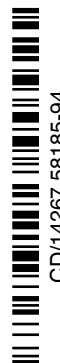
Parágrafo Único – Caso seja suscitado incidente de falsidade de documentos registrados no Registro de Títulos e Documentos, a perícia poderá ser realizada com base nos microfilmes e arquivos eletrônicos disponibilizados pela serventia, sendo dispensada a apresentação dos documentos originais em papel” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa esclarecer que a guarda dos documentos de natureza fiscal pelos contribuintes poderá facultativamente ser feita por meio do Registro de Títulos e Documentos, meio este que se mostra seguro e apto a permitir a conservação, com fé pública, de documentos em geral, o que também facilitará a fiscalização pelos órgãos fazendários, reduzindo a possibilidade de fraudes, uma vez que os documentos registradores serão mantidos perpetuamente, não havendo possibilidade de sua ocultação, extravio ou destruição pelos contribuintes.

Regulamenta-se também a distribuição, no âmbito do Registro de Títulos e Documentos, quando houver mais de um registrador na mesma localidade, garantindo-se a atuação uniforme dos delegados, sempre com imparcialidade e em atenção aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

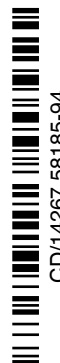
Por fim, propõe-se adequação das disposições do art. 161 da Lei nº 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos), para estabelecer que as eventuais perícias que se fizerem necessárias relativamente a documentos registrados no



Registro de Títulos e Documentos, poderão ser feitas com base no acervo registral, ficando dispensada a apresentação do original em papel, uma vez que esses registros têm o mesmo valor probante do original. Essa medida proporcionará grande redução de custo em favor de toda a sociedade brasileira, ao mesmo tempo em que aumentará a eficiência da fiscalização e conferência da autenticidade dos documentos, contribuindo para a redução de fraudes e agilização da economia brasileira.

Brasília, de de 2014.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP



CD/14267.58185-94